

 **UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”**

HAENDELL LUIZ SILVA COSTA

**TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE SOLUCIONAR  
OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ORIGEM DISCIPLINAR NO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**

UBERLÂNDIA  
2017

HAENDELL LUIZ SILVA COSTA

**TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE SOLUCIONAR  
OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ORIGEM DISCIPLINAR NO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito —Prof. Jacy de Assisll da Universidade  
Federal de Uberlândia, como requisito parcial  
para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos Figueira de  
Melo

UBERLÂNDIA  
2017

HAENDELL LUIZ SILVA COSTA

**TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO FORMA DE SOLUCIONAR  
OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE ORIGEM DISCIPLINAR NO  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito  
—Prof. Jacy de Assisll da Universidade Federal  
de Uberlândia, como requisito parcial para  
conclusão do curso de graduação em Direito.

Área de concentração: Direito Administrativo

Uberlândia, 13 de fevereiro de 2017.

Banca Examinadora

---

Professor Doutor Luiz Carlos Figueira de Melo (Orientador UFU)

---

Professora Doutora Shirlei Silmara de Freitas Mello (Membro – UFU)

---

Pós-graduando Marcela Cecilia Siqueira Santos (Membro - UFU)

## RESUMO

O Processo Administrativo se mostra bem antigo no direito brasileiro, sendo comentado por alguns autores que desde o período do império até os dias de hoje vem sofrendo bastante modificações. Diante da necessidade de aprimoramento da máquina administrativa, se faz necessário a realização de pesquisa afim de reduzir custos nas Instituições Militares Estaduais. O presente trabalho busca a redução de custos e a liberação de recursos humanos por meio da redução da carga de processos administrativos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Assim, será estudado a possibilidade e aplicabilidade da substituição da instauração do Processo Administrativo Disciplinar pela Transação Administrativa, reduzindo assim a quantidade de processos, se limitando somente aos casos mais graves. Com isso o Bombeiro Militar ao invés de estar envolvido como encarregado de Processos Administrativos poderá ser empenhado em sua totalidade de tempo na atividade operacional da instituição, cumprindo assim sua missão constitucional. Será abordado ainda quanto a legalidade da aplicação com base nas normas vigentes e regulamento disciplinares do corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

**Palavras-chave:** Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Transação Administrativa; Processo Administrativo Disciplinar; Militar; Transgressão Disciplinar.

## **ABSTRACT**

The Administrative Process is very antique in Brazilian law, being commented by some authors that from the period of the empire to the present day it have suffered many modifications. Facing the need to improve the administrative structure, it was verified the necessity to conduct more researches in order to reduce costs in the State Military Institutions. The present work seeks to reduce costs and the release of human resources by reducing the burden of administrative processes in the Minas Gerais Military Fire Department. Therefore, the possibility and applicability of the substitution of the Administrative Disciplinary Process for the Administrative Transaction will be studied, seeking to reduce the number of processes, that will be limited only to the most serious cases. With this, the Military Firefighter instead of being occupied with Administrative Processes can be committed in its entirety of time in the operational activity of the institution, fulfilling its constitutional mission. It will be discussed as well as the legality of the application based on the current norms and regulation Disciplinary actions of the Military Fire Brigade of Minas Gerais.

**Keywords:** Military Fire Brigade of Minas Gerais; Administrative Transaction; Administrative Disciplinary Process; Military; Disciplinary Transgression.

## SUMÁRIO

|                                                                                                       |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>SUMÁRIO</b>                                                                                        | <b>5</b>  |
| <b>1.INTRODUÇÃO</b>                                                                                   | <b>6</b>  |
| <b>2.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR</b>                                                      | <b>8</b>  |
| 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS                                                                              | 8         |
| 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA                                                                                | 12        |
| 2.3 PRINCIPIOLOGIA                                                                                    | 15        |
| <b>3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR</b>                                                         | <b>21</b> |
| 3.1 CONCEITO                                                                                          | 21        |
| 3.2 TIPOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO<br>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS | 26        |
| 3.3 O SERVIDOR MILITAR                                                                                | 30        |
| <b>4. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO<br/>DISCIPLINAR MILITAR</b>                 | <b>33</b> |
| 4.1 CUSTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR                                                      | 33        |
| 4.2 TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA                                                                          | 36        |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>                                                                        | <b>47</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>                                                                     | <b>49</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da Transação Administrativa como forma de solucionar os processos administrativos de origem disciplinar no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O objetivo é verificar a viabilidade da aplicação da Transação Administrativa como forma de substituir alguns processos administrativos disciplinares, reduzindo assim os custos aos cofres públicos.

A instituição possui uma carga de processos administrativos disciplinares muito grande, e tais processos são conduzidos pelos próprios militares. No caso da possibilidade da substituição, os militares da instituição iriam ser menos demandados em virtude dos processos, e assim, poderiam utilizar seu tempo na missão institucional da profissão.

O trabalho foi conduzido buscando abordar a viabilidade da aplicação da Transação Administrativa em substituição apenas aos processos administrativos disciplinares.

No segundo capítulo será tratado do Procedimento Administrativo Disciplinar de forma geral, no âmbito do Direito Administrativo, onde serão apresentados conceitos e informações relevantes ao tema. Ainda, será tratado da evolução histórica, e por fim será abordado os princípios relacionados ao Procedimento Administrativo Disciplinar.

No terceiro capítulo será abordado de forma mais específica o Procedimento Administrativo Militar, onde será abordado diversos conceitos e informações gerais. Serão apresentados os tipos de Processos Administrativos Disciplinares previstos no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Por fim será abordado sobre o servidor militar, apresentando conceituações, características e previsão legal tanto da função militar de forma geral, quanto de forma específica do militar estadual do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

No quarto capítulo será tratado da Transação Administrativa no Processo Administrativo Disciplinar Militar como forma de solucionar os atos e situações que divergem no previsto nas normas específicas e gerais relacionadas a atividade Bombeiro Militar no Estado de Minas Gerais. Ainda será abordado de forma superficial sobre os altos custos dos processos administrativos disciplinares na instituição e sobre os custos dos processos administrativos de forma geral.

No quinto capítulo será feito as considerações finais sobre o trabalho onde abordará as conclusões atingidas após a pesquisa científica. Mas, de forma alguma, busca esgotar o tema, uma vez que ele é relativamente no mundo jurídico, buscando apenas despertar o interesse nessa possível solução para os Processos Administrativos Disciplinares.

## 2 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### 2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Necessário se faz antes de tratar do assunto do trabalho, trazer alguns conceitos de autores, relativos ao processo administrativo disciplinar, para que possamos assim entender um dos objetos desse trabalho e conhecer suas aplicações práticas .

O processo administrativo disciplinar pode ser definido como —o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração" (MEIRELLES, 1998, p.567).

Para o professor Rigolin (2012) o processo administrativo disciplinar é um procedimento complexo e clássico, instituído nas leis e previsto na Constituição. Por meio dele, após esgotar suas instancias recursais, é possível demitir servidores estáveis, bem como permitir que seja aplicado a eles penalidades graves, na forma da lei.

O processo administrativo disciplinar é uma sucessão de atos administrativos que tem como foco principal atingir um resultado conclusivo em relação a um fato que tenha se dado no âmbito da administração pública, dando respaldo aos administrados e proporcionando uma maior transparência a atuação administrativa (CAMBI, 2009).

Conforme previsto na lista de conceitos e definições da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), o processo administrativo é:

O conjunto de iniciativas da Administração, que envolvam o servidor, ou funcionário público, possibilitando-se a ampla defesa, incluindo o contraditório, antes da edição do ato final, absolutório ou condenatório, depois de analisar-lhe a conduta que, por ação ou omissão, teria configurado ilícito penal, administrativo, funcional ou disciplinar. Para se efetivar demissão ou reforma disciplinar do servidor público, é obrigatória a realização de Processo Administrativo Disciplinar.

O processo administrativo disciplinar é um instrumento formal que a Administração possui para realizar as apurações das faltas disciplinares, buscando verificar a existência de infrações praticadas pelos seus servidores e aplicar as sanções disciplinares cabíveis (CARVALHO FILHO, 2011).

O Estado busca regular seus pares por meio de preceito de lei que não só resguarde o direito do cidadão de contestar a todo e qualquer ato que lhe seja imputado como autor, da mesma maneira que, também o Estado tem dever de promover sua punição, dentro dos rigores legais (LAPA, 2014).

Esses processos possuem a finalidade de apurar as ações ou omissões de funcionários, ocorridas no seio da Administração Pública, desde que essas condutas sejam consideradas ilícitas e acarretem a aplicação de penas disciplinares (CAMBI 2009).

Meirelles (1998) define o processo administrativo disciplinar como sendo a ferramenta utilizada pela Administração Pública para proporcionar a faculdade, dentro dos limites legais, de punir internamente as infrações funcionais dos seus servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração.

No âmbito funcional, o direito pátrio atual prevê a figura do processo administrativo disciplinar como meio para apurar e punir faltas praticadas pelos servidores públicos, sem retirar do poder judiciário o controle jurisdicional sobre essas questões (SAKAI, 2013).

Esses processos não possuem uma regra única de tramitação, podendo variar, desde que não venham a contrariar o conteúdo previsto nas constituições ou nos ordenamentos legais (CARVALHO FILHO, 2011).

Pepeu (2004) orienta que o processo administrativo disciplinar é uma espécie do gênero processo administrativo, e assim, é possível que ocorra a aplicação subsidiária de leis gerais sobre o processo administrativo ao processo administrativo disciplinar.

O processo ou procedimento administrativo disciplinar é um dos instrumentos mais importantes dos administrados ante as prerrogativas impostas pelo serviço público. Em um primeiro momento era uma área do direito pouco estudada, e que era pautada apenas em normas esparsas acerca do tema, sem normas específicas (MELLO, 2009).

Complementa Cambi (2009, p. 10) sobre o processo administrativo disciplinar e seus objetivos:

O processo administrativo disciplinar é uma das espécies de processo administrativo, podendo ser definido como sendo o conjunto de regras e princípios, sedimentados em leis, regulamentos, pareceres de órgãos

oficiais, na jurisprudência e na doutrina, os quais informam e orientam a dinamização dos procedimentos que visam apurar as faltas disciplinares, objetivando fornecer um mecanismo de participação que tem a finalidade de legitimar a eventual lavratura do ato administrativo punitivo.

Pepeu (2004) complementa que o processo administrativo disciplinar é o meio de apuração de ilícitos administrativos praticados por pessoas relacionadas ao regime disciplinar do poder público, e possui como fundamento de eficácia o poder-dever disciplinar.

O processo administrativo disciplinar tem uma relação muito próxima com o poder disciplinar, e tem como objetivo proporcionar as apurações e punções relativas às faltas praticadas pelos servidores públicos, sem eliminar o controle jurisdicional sobre essas questões, atuando de forma complementar a este (SAKAI 2013).

Complementa Pepeu (2004) informando que o poder disciplinar pode ser conceituado como a força inerente à administração pública de apurar infrações e aplicar sanções às pessoas subordinadas ao regime disciplinar do poder público. Explica que ele é diretamente ligado ao poder hierárquico, pois é dele que emanam as prerrogativas, do superior para o subordinado, de dar ordens e conseqüentemente fiscalizar as atividades que forem cometidas aos seus comandados.

A administração pública não pode aplicar sanções aos seus agentes sem o devido processo legal, devendo ser instaurado um processo administrativo, onde o poder público irá apurar os fatos, imputar o ato ilegal a alguém, oferecer e propiciar meios para que possa se defender utilizando de seus direitos legais, para só depois, se for o caso, aplicar a sanção punitiva (CATÃO 2002).

Mas além do objeto punitivo do processo administrativo disciplinar, para Carvalho Filho (2011), existe ainda a função de proporcionar garantia de direitos para o servidor, pois devido a este processo administrativo disciplinar, quando uma infração é praticada no âmbito da administração, é absolutamente necessário apurá-la, para que possam assim ser garantidos os direitos do servidor e também da administração.

Um servidor que não cumpre com suas obrigações funcionais, deve ser punido para evitar que venha a cometer novos ilícitos. O processo administrativo

disciplinar é o meio legal para apurar atos ilícitos e evitar que o servidor permaneça na impunidade, pois caso ocorresse seria uma afronta aos princípios da administração pública e ao interesse público (CATÃO 2002).

Mesmo possuindo um cunho punitivo, tanto o processo administrativo disciplinar quanto o processo judicial, são regidos pelas garantias constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório (SAKAI, 2013).

Segundo a mesma linha, Carvalho Filho (2011) orienta que qualquer punição funcional, independente de sua natureza, necessita da instauração de um processo administrativo disciplinar, onde será assegurado a garantia do contraditório e ampla defesa ao servidor acusado da prática de fato considerado pela lei como passível de punição.

Para Sakai (2013) o processo administrativo disciplinar se fundamenta no poder disciplinar conferido ao Estado, e que por ele a Administração Pública controla e fiscaliza o exercício da função de seus servidores, responsabilizando estes e as demais pessoas sujeitas ao regime funcional da administração pelas faltas cometidas.

O processo administrativo disciplinar está pautado no sistema disciplinar que vigora entre o Estado e seus servidores, cabendo ao Estado zelar pela correção de atitudes e pela legitimidade da atuação de seus agentes. Ao tomar ciência de conduta incorreta ou ilegítima de seus funcionários, tem a obrigação e o poder jurídico de restaurar a legalidade e de punir os infratores (CARVALHO FILHO, 2011).

Cambi (2009) cita que o processo administrativo disciplinar da mesma forma que o processo comum, visa apurar ilícitos cometidos pelo agente público, e funciona também como uma garantia de direitos para este servidor. Ainda, traz que deve ser presumida a inocência do servidor até que ocorra prova em contrário, e até que as instâncias administrativas sejam exauridas, evitando assim que ocorram atos arbitrários por parte das autoridades administrativas.

O objeto do processo administrativo disciplinar é averiguar a existência de alguma infração funcional por parte dos servidores públicos. Ele serve tanto para as faltas de natureza grave como para as de natureza leve, pois é por meio da apuração que vai levar à conclusão sobre a maior ou menor gravidade da falta (CARVALHO FILHO, 2011).

O processo administrativo disciplinar é autônomo e independente em relação aos demais processos existentes, sendo assim o servidor pode responder por ilícitos cometidos tanto na esfera administrativa, quanto na esfera cível e criminal (CAMBI, 2009).

Ainda, Cambi (2009) cita que não é necessário ingressar ou esgotar uma das esferas de atuação para depois ingressar na outra, em virtude de sua independência. E assim, a condenação ou a inocência em um dos processos pode não redundar, necessariamente, na mesma conclusão em processo de natureza diversa.

Sakai (2013, p. 3) esclarece que —não é apenas da Constituição e das leis que deriva o processo disciplinar, mas também dos estatutos de servidores, das leis orgânicas de categorias funcionais, dos princípios do direito administrativo, de orientação jurisprudencial.¶

Sobre a forma que deve se proceder com os processos administrativos disciplinares, Carvalho Filho (2011) explica que eles devem ser formais, pois assim irão permitir ao autor do fato o respectivo exercício do direito de ampla defesa, e assim, pautando nesses princípios, poderá tentar se eximir da acusação a ele oferecida.

Mas, Cambi (2009) lembra que para que se inicie qualquer processo administrativo disciplinar, deve ser verificado se existe o mínimo de viabilidade acusatória, evitando que se inicie algum procedimento que não terá continuidade e onere a administração pública de forma desnecessária.

## 2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Tratando sobre a evolução histórica do Processo Administrativo, Faria (2006), cita que sua origem é longínqua no direito brasileiro. Comenta que o período do Império já se falava em jurisdição administrativa, onde já se distinguia a jurisdição contenciosa e graciosa.

Existem autores que entendem que o direito administrativo disciplinar tenha surgido no século XIX, mas tal entendimento não é pacificado, tendo em vista que as relações referentes aos cidadãos e o Estado são muito mais antigas que isso (ARRUDA, 2011).

O processo administrativo no ordenamento jurídico brasileiro remonta à época do império, sendo assim ele é centenário. No século XVI, com o início da evolução e desenvolvimento da colônia, o governo português instituiu um corpo judicial formado por juízes ordinários, com jurisdição municipal ou régia. No ano de 1609 foram ainda criados os tribunais de apelação (SANTOS, 2008).

Arruda (2011) explica que os tribunais administrativos foram criados na França, após a Revolução de 1789, onde as funções do estado foram tripartidas, surgindo assim o executivo, o legislativo e o judiciário. Cita que eles eram responsáveis por organizar um direito competente para cuidar e decidir os questionamentos entre Administração e os administrados.

Com o advento da Revolução Francesa, ocorrida entre os anos de 1789 e 1799, observou o início de um modelo tripartite de condução social, onde as funções legislativa, executiva e judiciária tiveram seus papéis bem delimitados, se tornando assim um marco muito importante para a formação do direito administrativo (LAPA, 2014).

Seguindo a mesma linha, orienta Santos (2008), que em meados de 1780 após a revolução ocorrida na França, as funções estatais foram tripartidas, criando as funções legislativa, executiva e judicial. Explica ainda que nessa mesma época foram criados os tribunais administrativos específicos para dirimir questões entre a administração e seus administrados.

No começo do desenvolvimento da colônia brasileira estabeleceu uma função jurisdicional no Brasil, marcada pela criação e implementação de um corpo judicial, que era composto por juízes ordinários, que possuíam jurisdição municipal, e suas decisões administrativas eram passíveis de submissão ao poder judiciário (SAKAI, 2013).

Sakai (2013) complementa que com a reforma de 1761, após as mudanças mundiais, tanto políticas como institucionais, decorrentes da revolução francesa, o Marquês de Pombal instituiu um sistema que futuramente viria a ser denominado de processo administrativo, que possibilitou a Administração de revisar e julgar os seus próprios atos.

Já Arruda (2011) entende que o processo administrativo na República inicia-se com a eliminação do contencioso administrativo, e com o surgimento da Constituição Federal de 1891.

Em 1827 o imperador Dom Pedro I extinguiu todos os órgãos responsáveis por processos administrativos, que foram recriados posteriormente, em 1831 (SAKAI, 2013).

Faria (2006) esclarece que mesmo existindo a bastante tempo, o processo administrativo só veio a se tornar constitucionalizado em 1934, na Constituição Federal.

Seguindo a mesma linha, Santos (2008) afirma que o processo administrativo, apesar de ter séculos, só veio a ser constitucionalizado na Carta Magna Republicana de 1934.

Lapa (2014) ressalta que mesmo o processo administrativo existindo a mais de 100 anos, ele só veio a ser constitucionalizado na Carta Magna Republicana de 1934.

A Constituição de 1937 assegurava os direitos dos funcionários públicos, e a Carta Magna de 1946 garantia que tais funcionários só perderiam o cargo vitalício em virtude de sentença judicial, e os estáveis somente no caso de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes tenha assegurado ampla defesa (LAPA, 2014).

Ainda Lapa (2014) informa que no ano de 1967, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, houve a previsão da demissão do funcionário público.

Na promulgação da Carta Magna de 1988, foi inserido novamente o instituto do contencioso administrativo, já não havendo mais previsão da necessidade da existência prévia de processo administrativo para ingresso em juízo, objetivando extinguir os abusos que ocorriam, e proporcionando maior acesso a justiça. Foi inserido a previsão expressa referente à ampla defesa no processo administrativo (SAKAI, 2013)

Santos (2008) esclarece que da época do império até os dias atuais, passando pela proclamação da república em 1889 até a Constituição Federal de 1988, o processo administrativo obteve diversas e relevantes influências que marcaram seu desenvolvimento.

Na mesma linha, Lapa (2014) complementa que no Brasil, desde o período do Império até à promulgação da Constituição de 1988, o processo administrativo obteve inúmeras e significativas transformações importantes.

Na república democrática do Brasil, assim como no mundo, a história do processo administrativo disciplinar se confunde com o próprio Direito Administrativo (SANTOS, 2008).

Faria (2006) explica que o processo administrativo sofreu inúmeras influências e modificações, podendo ser analisado de acordo com a época, pois quanto mais democrático fosse o contexto e o momento histórico, mais deixava de ter um caráter punitivo dos servidores da administração para ser um instrumento dos administrados, reduzindo o arbítrio da autoridade, e consequentemente limitando seu poder.

Lapa (2014) explica que anos depois da criação do direito administrativo, foram criados os tribunais com a finalidade específica de julgar as questões originadas dos administrados.

Arruda (2011) alerta que a história do processo administrativo disciplinar esta diretamente ligada a história do direito administrativo.

## 2.3 PRINCIPIOLOGIA

Os princípios possuem uma enorme importância para qualquer estudo jurídico, e estão distribuídos ao longo do nosso ordenamento jurídico, em alguns momentos se apresentam de forma expressa, e em outros se manifestando como referência lógica de uma série de disposições, e representam o alicerce sobre o qual está assentada toda a estrutura presente em nosso ordenamento jurídico (LOPES, 2016).

Miranda (2008) esclarece que os princípios são linhas gerais aplicadas a determinada área do direito, e constituem as bases e determinam as estruturas em que se assentam institutos e normas jurídicas. Salienta ainda eles possuem grande importância e aplicação no direito administrativo.

O direito disciplinar se relaciona com vários outros ramos do Direito, e essa relação que desperta no encarregado do processo administrativo disciplinar o desafio de alinhar com precisão quais normas e princípios devem ser aplicados no âmbito do processo disciplinar (LOPES, 2016).

Miranda (2008) ainda comenta que os princípios do direito são as proposições básicas, fundamentais e típicas que condicionam todas as estruturas subseqüentes a eles.

Lopes (2016) ressalta que os princípios são considerados fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, constituindo mandamento nuclear do sistema, exercendo função de alicerce sobre o qual se apóiam as demais normas, possibilitando a inteligência e compreensão do conjunto.

Princípios jurídicos são as idéias centrais do sistema, que direcionam toda a interpretação jurídica, conferindo a ele um sentido lógico e harmonioso. Tais princípios estabelecem o alcance e sentido das regras existentes no ordenamento jurídico (MIRANDA, 2008).

Segundo Pinheiro (2012) o processo administrativo, em sentido amplo, é a forma prevista para a aplicação de sanções disciplinares. Frisa que durante o curso do processo os mandamentos constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, publicidade, fundamentação das decisões e outros devem ser observados. Ainda lembra que existem os princípios que regem o processo, como a verdade real, eventualidade, dentre outros.

Lopes (2016) destaca que violar um princípio é uma ofensa muito mais gravosa do que transgredir uma norma. Ainda, chama a atenção ao fato de que eventual inobservância ao princípio significa ofensa a todo o sistema de comandos, e não só a um específico mandamento normativo.

Conforme previsto no artigo 2º da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), o processo disciplinar apresenta os seguintes princípios norteadores:

- I – legalidade objetiva: o processo disciplinar há que se embasar em uma norma legal, específica, sob pena de invalidade, conforme previsto no inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);
- II – oficialidade: ainda que provocado por particular, a movimentação do processo disciplinar cabe à Administração;
- III – verdade material: a Administração pode valer-se de quaisquer provas, desde que obtidas lícitamente, em busca da verdade dos fatos;
- IV – informalismo: dispensa forma rígida para o processo disciplinar, salvo se expressamente prevista em norma específica. A forma é necessária, mas flexível;
- V – garantia de defesa: decorre dos princípios constitucionais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), notadamente nos incisos LIV e LV do seu art. 5º, que tratam da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
- VI – razoável duração do processo: assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB;

VII – impessoalidade: impõe ao administrador que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como o objetivo do ato, de forma impessoal, conforme o caput do art. 37 da CRFB;

VIII – moralidade: determina que não bastará à autoridade o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, conforme disposto no caput do art. 37 da CRFB;

IX – publicidade: faz-se pela publicação do ato em Boletim ou Diário Oficial, para conhecimento do público em geral. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público ou a lei assim o determinar, conforme disposto no caput do art. 37 da CRFB;

X – eficiência: impõe à Administração Militar e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências, de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social devendo considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência, estando consagrado no art. 37, caput, CRFB;

XI – motivação: a autoridade militar deve apresentar as razões que a levaram a tomar a sua decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos.

Tratando dos princípios do direito administrativo, Pepeu (2004) explica que existem sete princípios gerais que norteiam o Processo Administrativo, sendo eles o da publicidade; do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; da obediência às formas e procedimentos legais (sendo estes inerentes a Teoria Geral do Processo), oficialidade; gratuidade e atipicidade (princípios estes particulares ao Processo Administrativo).

Miranda (2008) destaca que na Constituição Federal de 1988, o caput do artigo 37, estabelece cinco princípios básicos da Administração Pública (direta e indireta), sendo eles o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O processo administrativo disciplinar é regido, além das regras que lhes são pertinentes, pelos princípios da legalidade objetiva, da publicidade, da oficialidade, da obediência à forma, da pluralidade de instâncias, da economia processual e da verdade material (CAMBI, 2009).

Ressalta Sakai (2013) que incidem diversos princípios constitucionais sobre o processo administrativo, que estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, e ainda cita como exemplo os demais princípios contidos no artigo 5º e artigo 37 da referida constituição.

Segundo Miranda (2008) tais princípios são chamados de princípios expressos, por estarem previstos no texto constitucional em oposição a outros princípios que, por não estarem elencados de forma expressa na Constituição, são chamados de princípios reconhecidos ou princípios implícitos.

Além dos princípios expressos, é necessário mencionar que também há na Constituição Federal de 1988 princípios implícitos ou decorrentes dos que já estão expressos, incluindo os princípios consagrados pela teoria geral do Direito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica (SAKAI, 2013).

Rigolin (2012) frisa a importância dos princípios constitucionais ao lembrar que se houver a necessidade da abertura de processo administrativo disciplinar para aplicação de qualquer punição ao agente público, deve sempre ser observado dentre outros princípios, o do contraditório e da ampla defesa, que caso cerceado, poderá causar a nulidade da sanção aplicada ao agente público.

O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente garantidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e todos aqueles que tiverem contra si instaurado processo administrativo, bem com aos acusados no âmbito administrativo terão assegurado a observância destes princípios, sob pena de nulidade do processo (MIRANDA, 2008).

Rosa (2007) comenta que o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 prevê que quem estiver sendo acusado em processo judicial ou administrativo, e também aos acusados de forma geral, são asseguradas o princípio do contraditório e da ampla defesa, como forma de defender seus direitos constitucionais.

Em virtude da garantia constitucional da ampla defesa, da mesma forma que os demais processos, somente pode ser imposta sanção a alguém, depois de decorrido o devido processo legal, assegurando assim as garantias do contraditório e da ampla defesa, além de outras previstas (SAKAI, 2013).

Miranda (2008) complementa informando que no âmbito do processo administrativo o princípio do devido processo legal garantirá ao servidor acusado o direito de ser ouvido, de apresentar defesa e produzir provas. Explica ainda que além da observância de critérios legais, este princípio atende á também a proporcionalidade e a razoabilidade.

Com relação ao princípio do devido processo legal, ele está diretamente ligado à observância do contraditório e da ampla defesa, e destaca que a partir da

Constituição Federal de 1988 eles se tornaram a regra e não a exceção. Tais princípios proporcionam ao funcionário público o direito líquido e certo de exercer por meio de profissional devidamente qualificado a sua ampla defesa (MIRANDA, 2008).

Os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório traduzem a necessidade de dar conhecimento ao acusado da existência de processo disciplinar contra si, bem como de todos os atos procedimentais posteriores, possibilitando assim que tal acusado possa realizar sua defesa relativa ao fato (PEPEU, 2004).

Cambi (2009) explica que o princípio da publicidade define que todo o proceder da administração pública, desde que o assunto não integre a esfera de assuntos considerados sigilosos, deve ocorrer de forma pública, buscando que o serviço público seja o mais transparente possível.

Tal princípio busca a transparência dos atos públicos, e frisa que sem a devida publicação não fluem os prazos para impugnação administrativa ou anulação judicial (PEPEU, 2004).

Com relação ao princípio da oficialidade, Cambi (2009) informa que ele orienta todo o processo administrativo disciplinar, e explica que se tal princípio for violado ou não observado esses funcionários públicos podem ser responsabilizados disciplinarmente.

O princípio da obediência à forma dos procedimentos prevê que o processo administrativo disciplinar deve atender aos procedimentos descritos na lei, ser simples, sem exigências formais abusivas e ilógicas (PEPEU, 2004).

Para Cambi (2009) o princípio da legalidade objetiva faz com que a repressão disciplinar seja dinamizada de forma mais legal e legítima possível, preservando os interesses da administração pública.

Ao se tratar do princípio da gratuidade Pepeu (2004) esclarece que ele deve ser sempre observado, evitando cerceamento de direito em virtude de cobrança de taxas. Destaca que qualquer tipo de prestação pecuniária para o acusado vedaria, de certo modo, a ampla defesa e o contraditório, ainda mais quando se leva em consideração que o processo administrativo disciplinar tem como norte a busca da verdade material.

O princípio da observância das formas prevê que os atos processuais devem ser postos em prática, seguindo a estrita obediência das formas e dos procedimentos previstos em lei ou em seus regulamentos (CAMBI, 2009).

Com relação a tipificação das condutas ilegais na administração pública, Pepeu (2004) destaca que o princípio da atipicidade no âmbito do Direito Administrativo mostra que quase a totalidade das infrações funcionais não estão tipificadas na lei.

Por fim, tratando sobre o princípio da economia processual Cambi (2009) explica que devem ser evitados os rigores formais não essenciais à elucidação dos fatos, porque a criação de maiores óbices e complexidades tornam o processo mais moroso, servindo para onerar ainda mais a administração pública, sem nenhuma vantagem para o servidor imputado.

### **3 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MILITAR**

#### **3.1 CONCEITO**

Tratando sobre as bases do regimento militar e das regras que tais profissionais dever seguir, Rosa (2007) explica que eles devem observar os preceitos fundamentais que são a hierarquia e a disciplina. Destaca que se ocorrer a inobservância destes preceitos, tais servidores militares poderão praticar faltas administrativas denominadas transgressões disciplinares, que após um regular processo administrativo, poderá ser punido até mesmo com o cerceamento da liberdade.

O artigo 6º da lei nº 14.310 (MINAS GERAIS, 2002) revela que a hierarquia e a disciplina constituem a base institucional das instituições militares estaduais. Esclarece que a hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura destas instituições, e a disciplina militar é a exteriorização da ética profissional dos militares do Estado, e é manifestada pelo exato cumprimento de seus deveres.

O direito militar possui regras próprias e específicas que estão previstas nos diversos regulamentos disciplinares e nos códigos militares. O respeito à hierarquia e à disciplina é peça fundamental nestas instituições militares, que são as responsáveis pela preservação da ordem pública interna e pela soberania do país (ROSA, 2007).

Para Lima (2013) toda vez que existir a possibilidade de punição do servidor militar pela Administração Pública, estará estabelecido uma relação jurídica de direito processual entre eles com a instauração de um processo administrativo disciplinar.

Rosa (2007) lembra ainda que a observância da hierarquia e da disciplina não afasta o respeito aos princípios constitucionais e às garantias processuais que são asseguradas a todos os acusados e aos litigantes em geral, em processo administrativo ou judicial. Lembra ainda que todos possuem o direito de ter uma defesa, com a produção de provas e a presença de um advogado, para auxiliar na defesa técnica.

A resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), prevê que o processo disciplinar é o instrumento usado pela administração militar para apurar as faltas ou

irregularidades que o militar estadual venha a praticar, sendo o meio necessário para a imposição de sanção disciplinar.

A falta disciplinar, que também pode ser entendida como transgressão disciplinar, é definida no parágrafo 1º do artigo 28 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) como —toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres inerentes às atividades das Instituições Militares Estaduais em sua manifestação elementar e simples, objetivamente especificada no Código de Ética e Disciplina dos MilitaresII.

Rosa (2007) faz uma analogia comparando a transgressão disciplinar com a contravenção penal, informando que é uma violação às normas disciplinares, mas de menor potencial ofensivo.

A transgressão disciplinar não é um crime, mas sim uma ofensa aos valores da vida militar, da disciplina e da hierarquia, que são os fundamentos das instituições militares (PINHEIRO, 2012).

Tratando-se da diferença entre a transgressão disciplinar e o crime, Rosa (2007) explica que no caso de um militar violar um bem jurídico que tenha importância relevante para o direito, como a vida, à integridade, à imagem da administração pública militar, não estará praticando uma contravenção ou transgressão disciplinar, mas sim um crime.

O processo administrativo disciplinar não é dependente da instância penal, porém, caso o juízo penal já tenha se pronunciado sobre os fatos que constituem, ao mesmo tempo, o objeto deste processo administrativo, proferindo uma sentença que negue a autoria, não há como não influenciar no âmbito administrativo (MARTINS, 2012).

A prática de um ato ilícito traz como consequência o direito/dever do Estado, por meio de seus representantes legais, de buscar a punição do infrator. Lembra que a impunidade não deve existir no Estado Democrático de Direito, mas frisa que a imposição da pena e o processo devem seguir as regras que foram estabelecidas no texto constitucional (ROSA, 2007).

No artigo 28 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) está previsto que —Todo militar que presenciar ou tomar conhecimento da prática de transgressão disciplinar ou qualquer outro ato irregular deverá levar o fato ao conhecimento da autoridade competente por meio de comunicação disciplinarII.

A punição deve ocorrer quando for verificado que o ato praticado foi ilegal, e esta punição quando ocorre após devido processo legal pautado na legalidade, além do controle, busca a reeducação do servidor punido. Lembra que a punição vai além da pessoa punida, pois atinge também seus pares, superiores e subordinados, que ao verem a punição irão refletir melhor antes de tomarem atitudes ilegais (MARTINS, 2012).

Rosa (2007) seguindo a mesma linha de pensamento, afirma que as punições aos militares infratores devem ocorrer em respeito ao Estado Democrático de Direito, sendo que tal punição deve ser eficaz para que se evitem novas infrações. Destaca que a sanção administrativa possui seu aspecto educativo coibindo os demais militares da tropa de cometer ilícitos.

A punição, quando aplicada com imparcialidade e justiça seguindo o devido processo legal, é muito importante para o desenvolvimento e manutenção da rotina e das atividades executadas pelas organizações policiais militares (MARTINS, 2012).

Mas é importante ressaltar que no curso de um processo administrativo disciplinar, tanto o acusado como seu advogado devem ser tratados com urbanidade e respeito pois o objetivo do processo não é fazer com que o militar venha a perder sua dignidade como profissional ou como pessoa (ROSA, 2007).

Martins (2012) orienta que de acordo com os princípios constitucionais vigentes é necessário que a punição disciplinar seja aplicada de forma equilibrada e justa, pois conforme previsto na Constituição Federal de 1988 todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A punição não só no âmbito militar, mas em todas as atividades, tem a finalidade precípua de atuar diretamente nas ações humanas, e assim, proporcionar o controle dessas ações, pelo fato de prever uma punição para cada falta cometida (MARTINS, 2012).

Com relação às diferenças entre o direito administrativo militar e o direito administrativo aplicado aos funcionários civis, Rosa (2007) afirma que ele possui particularidades, e lembra que existe a possibilidades de cerceamento da liberdade do militar.

Martins (2012) destaca que uma falta administrativa de um militar pode ir além da transgressão disciplinar, pois pode gerar até mesmo a prisão administrativa, que

pode se dar na forma de detenção ou prisão a ser cumprida em estabelecimento militar.

O processo administrativo disciplinar militar em virtude de seu rigor, tem como consequência a necessidade da existência de normas claras e precisas, que possam permitir o exercício da ampla defesa e o conhecimento prévio das faltas que recaem sobre o acusado (ROSA, 2007).

Para que um fato ilícito se configure como transgressão disciplinar é necessário que exista a presença da autoria e da materialidade, elementos que são imprescindíveis para que o fato imputado ao militar não seja atípico (PINHEIRO, 2012).

Rosa (2007) ressalta que o militar que comete uma transgressão disciplinar somente poderá ser punido se o ato por ele praticado na seara administrativa for um ato típico, antijurídico e praticado em tese, por um agente culpável, que tenha como consequência uma penalidade.

Os elementos da transgressão disciplinar se assemelham aos elementos do crime, que exige que o fato seja típico, antijurídico e culpável, sendo necessário para evitar o abuso, ou excesso, que pode ocorrer nos julgamentos administrativos, onde o princípio da inocência não possui o mesmo desdobramento do direito penal (PINHEIRO, 2012).

Rosa (2007) explica os requisitos acima expostos, informando que a transgressão disciplinar será considerada típica quando o fato estiver expressamente previsto no regulamento disciplinar. Que o ato disciplinar será considerado antijurídico quando a falta for contrária as regras disciplinares. E por fim, que a culpabilidade do agente exige o dolo de praticar a infração, a não ser que o tipo previsto queira punir a conduta culposa.

Tratando-se da parte procedimental do processo administrativo disciplinar militar no estado de Minas Gerais, no artigo 3º da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) está previsto que o processo disciplinar apresenta cinco fases distintas, sendo elas:

I – instauração: formaliza-se pela portaria ou pelo despacho inicial da autoridade competente e encerra-se com a autuação da portaria. É importante que a peça inicial descreva os fatos de modo a delimitar o objeto da controvérsia às partes interessadas, bem como dar justa causa à instauração da apuração;

II – instrução: é a fase de elucidação dos fatos, com a efetiva produção de provas que possibilitem uma correta decisão da autoridade competente. Rege-se pelo devido processo legal, sendo assegurado ao militar a ciência da acusação, a oportunidade para oferecer e contestar provas, bem como o total acompanhamento do processo pessoalmente ou por procurador;

III – defesa: complementa aquela realizada no curso da instrução do processo e formaliza-se, quando existente, na elaboração das razões escritas de defesa;

IV – relatório: deve conter, obrigatoriamente, a descrição sintética do processo, observado o seu histórico processual, bem como a norma violada, do militar tido como autor/responsável, e, sumariamente, da conduta antiética perpetrada, sendo esse relatório uma descrição bastante analítica da instauração do processo, a sequência da instrução probatória, mediante a integração descritiva dos atos e dos termos que dela constarem, e, finalmente, a análise das alegações finais da defesa, bem como a proposta fundamentada da justificação/absolvição ou da aplicação de sanção disciplinar;

V – julgamento: é a decisão motivada e fundamentada, proferida pela autoridade competente, observando os prazos legais, sobre o objeto do processo, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos. Com o julgamento, que é a última fase, encerra-se o processo disciplinar.

Mas Rosa (2007) salienta que a instauração de processo administrativo em virtude de fato ocorrido por militar não significa necessariamente a imposição de uma punição a ele, pois poderá ter esse militar cometido tal ato, e se enquadrar em uma das causas de justificação ou mesmo ter algum dos excludentes de ilicitudes, que estão previstas nos regulamentos disciplinares.

O ato punitivo militar é o resultado do processo administrativo conduzido pela administração militar, buscando apurar infração disciplinar e que tenha como consequência tal sanção, conforme orienta Pinheiro (2012).

Martins (2012) destaca que o ato administrativo que impõe a sanção disciplinar no processo administrativo disciplinar tem finalidade retributiva, buscando a reeducação funcional ou reeducação social. Lembra que ele possui caráter de prevenção geral e especial, sendo certo que a finalidade retributiva só se justifica quando acompanhada em maior ou menor intensidade das demais finalidades da sanção disciplinar.

A autoridade disciplinar ao decidir o processo administrativo disciplinar e editar o ato administrativo disciplinar final não está autorizada a optar por qualquer solução, devendo atentar para a razoabilidade e para a proporcionalidade (MARTINS, 2012).

Quando for verificado alguma das causas de justificação, poderá se fundamentar o arquivamento do processo ou da sindicância sem a imposição de

qualquer penalidade ao militar que em tese teria praticado uma falta disciplinar (ROSA, 2007).

### 3.2 TIPOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES NO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

A resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), que traz o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do Estado de Minas Gerais ampara e prevê o rito dos processos administrativos disciplinares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no estado de Minas Gerais.

O artigo 17 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), prevê que:

Os processos disciplinares de qualquer natureza, em todas as suas fases, são públicos, conforme dispõe o inciso LX, art. 5º da CF/88, bem como os exoneratórios, podendo receber grau de sigilo —RESERVADOII, desde que motivados pela autoridade militar competente, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Os processos administrativos disciplinares previstos nas instituições militares do Estado de Minas Gerais são a Comunicação Disciplinar, a Queixa Disciplinar, a Transgressão Disciplinar Residual, a Sindicância Administrativa Disciplinar e os Processos Administrativos Demissionários. Nestes processos disciplinares devem ser garantidos ao militar acusado todos os direitos inerentes ao devido processo legal (LIMA, 2013).

Com relação à Comunicação Disciplinar, o artigo 35 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012), define como —a formalização escrita, feita e assinada por militar possuidor de precedência hierárquica em relação ao comunicado, dirigida ao comandante, diretor ou chefe do comunicante, acerca de ato ou fato contrário à disciplina militarII.

A Comunicação Disciplinar é a forma como o superior hierárquico informa ao seu chefe da ocorrência de um fato irregular cometido por um militar a ele subordinado (LIMA, 2013).

Lima (2013) comenta ainda que no caso de ser produzida uma Comunicação Disciplinar, deverá ocorrer um Processo de Comunicação Disciplinar para apurar se

o fato narrado condiz com a realidade do ocorrido e se realmente refere-se a um ato irregular.

Com relação ao Processo de Comunicação Disciplinar, o artigo 36 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) prevê que a autoridade competente ao receber a Comunicação Disciplinar, caso não vislumbre causa prévia de justificação ou absolvição, designará por meio de despacho, um encarregado para a elaboração do Processo de Comunicação Disciplinar.

A Queixa Disciplinar está prevista no artigo 51 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) que define como uma notícia feita por militar ao seu chefe ou comandante, de ato pessoal emanado por militar de precedência hierárquica, que repute algo irregular ou injusto a ele, causando prejuízo físico, material ou psicológico.

Com relação a diferenciação da Comunicação Disciplinar para a Queixa disciplinar, Lima (2013) explica que a primeira é a narração de fato ocorrida produzida por militar de grau hierárquico superior para seu subordinado, e a última é realizada do subordinado para o superior hierárquico. Mas, salienta que a Queixa Disciplinar deve ofender o militar, imputando a ele algo irregular ou injusto causando prejuízo, físico, material ou mesmo psicológico. Esclarece ainda, que ambos devem ser direcionados ao diretor, comandante ou chefe do militar que produzir para avaliar a abertura de processo administrativo.

Com a apresentação da Queixa Disciplinar, a autoridade que receber deverá determinar a abertura do Processo de Queixa Disciplinar por meio de despacho. O rito do Processo de Queixa Disciplinar será o mesmo do Processo de Comunicação Disciplinar (LIMA, 2013).

Com relação a Transgressão Disciplinar Residual, Lima (2013) explica que ela ocorre quando ao término de um procedimento disciplinar militar destinado a apurar existência de crime, for verificado pelo encarregado de tal procedimento, a possível existência de uma transgressão disciplinar.

O artigo 51 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) traz a definição da Transgressão Disciplinar Residual como —toda conduta antiética afluída no decorrer da apuração de infração penal, através de Autos de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial Militar, Inquérito Policial, Processos Judiciais ou outros documentos correlatos encaminhados à administração militarll.

Quando a Transgressão Disciplinar Residual ocorrer em casos de menor complexidade e venha a ser conveniente para a administração, no caso de envolver apenas um militar, poderá a autoridade que instaurou o processo disciplinar determinar a apuração nos moldes do Processo de Comunicação Disciplinar (LIMA, 2013).

Com relação a Sindicância Administrativa Disciplinar, ela está prevista no artigo 272 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) onde explica que é uma modalidade de processo disciplinar acusatório que busca apurar a autoria, materialidade e nexo de causalidade de transgressões disciplinares praticadas por militares estaduais no exercício ou não de suas funções, de forma padronizada e rápida. Prevê ainda que por meio dela poderão ser aplicadas sanções administrativas que não tenham como punição a reforma ou demissão do militar estadual.

Na Sindicância Administrativa Disciplinar também deverão ser observados o devido processo legal, e as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório do acusado, para que caso ocorra a aplicação de uma sanção, ela venha a ser válida, evitando ser invalidada por vícios processuais. Os autos que compõe a SAD poderão ser utilizados como base para a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Sumário e o Processo Administrativo de Exoneração (LIMA, 2013).

Segundo Lima (2013) os processos que foram tratados até agora buscam apenas verificar a possível atuação do militar estadual de forma contrária a prevista em normas específicas da instituição, não tendo como foco a demissão deste militar das fileiras da instituição. Para verificar cometimento de transgressões que podem gerar a demissão do militar existem outros processos utilizados para tais apurações, sendo eles o Processo Administrativo Disciplinar, o Processo Administrativo Disciplinar Sumário e Processo administrativo Exoneratório.

O artigo 325 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) explica que o Processo Administrativo Disciplinar tem como finalidade examinar e dar parecer sobre a incapacidade do militar para permanecer na situação de atividade ou inatividade nas Instituições Militares Estaduais (IME), tendo como princípios o contraditório e a ampla defesa.

No artigo 64 da lei 14.310 (MINAS GERAIS, 2002) está previsto que o militar para ser submetido ao Processo Administrativo Disciplinar deverá possuir no mínimo

3 anos de efetivo serviço, cometer nova falta grave, estando classificado no conceito —CII e/ou independente do conceito que estiver enquadrado vier a praticar algum ato que afete o decoro da classe ou a honra pessoa.

Para que o militar seja submetido ao Processo Administrativo Disciplinar, ele não poderá estar em seu estágio probatório na instituição, e por isso, deverá possuir mais de 3 anos de efetivo serviço. Assim, caso o militar ainda esteja em seu período probatório e cometa as faltas que ensejem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ele será submetido ao Processo Administrativo Disciplinar Sumário (LIMA, 2013).

O artigo 374 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) explica que os militares que tiverem menos de 3 anos de efetivo serão submetido ao PADS quando forem reincidentes em falta disciplinar de natureza grave caso se encontrem no conceito —CII, ou quando praticarem qualquer ato que afete a honra pessoal ou o decoro da classe, estando o militar em qualquer conceito.

O artigo 34 da lei 14.310 (MINAS GERAIS, 2002) também faz referencia ao PADS, onde informa que ocorrerá quando o militar cometer os mesmos atos ilegais que dão origem ao PAD, mas ressalta que para que seja utilizado tal procedimento para avaliar a demissão do militar, este deverá ser da ativa e possuir menos de três anos de efetivo serviço.

Lima (2013) complementa que a diferença entre o Processo Administrativo Disciplinar e o Processo Administrativo Disciplinar Sumário se dará apenas no rito do processo que ocorrerá de forma mais célere, possuindo menos diligencias a serem tomadas por parte do encarregado de tal processo administrativo disciplinar.

Com relação ao Processo Administrativo Exoneratório o artigo 381 da resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) prevê que ele é destinado a examinar e dar parecer sobre a exoneração do serviço público de militar ou civil, nos seguintes casos:

- I – discente, que era civil antes do início do curso de formação, com fulcro nos artigos 38 e 97 da Lei n. 14.310, de 19 de junho de 2.002, em pelo menos uma das seguintes situações:
  - a) reprovação no curso de formação;
  - b) impossibilidade da conclusão de curso de formação no prazo de sua duração, salvo nos casos de trancamento de matrícula;
  - c) não atingir a frequência mínima nas disciplinas do curso de formação;
  - d) contra-indicação de permanência na Instituição, por inadaptabilidade à função militar, durante o período de formação, motivadamente indicada pelo competente colegiado;

e) omitir declaração que devia constar, ou inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no Formulário para Ingresso na IME (FIC), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

II – sem estabilidade, afastado por problemas de saúde, decorrentes de acidente ou moléstia não-especificada em lei como causa de reforma, desde que não seja o acidente ou moléstia proveniente do serviço policial-militar, nos termos do EMEMG;

III – com ou sem estabilidade, que não cumpriu os requisitos exigidos para ingresso na Instituição e pelo competente edital do concurso;

IV – o discente que, não sendo militar, deixar de preencher os requisitos do edital;

V – o discente que era civil antes do início do curso e que se enquadrar nos casos especificados nas Diretrizes de Educação de cada IME;

VI – outras de natureza não disciplinar.

Desta forma, pode ser percebido que no Corpod e Bombeiros Militar de Minas Gerais existe uma grande quantidade de tipo de processos administrativos disciplinares para serem utilizados para apurações de atos contrários às normas cometidos por seus militares.

### 3.3 O SERVIDOR MILITAR

Segundo Carvalho Filho (2011) os servidores públicos são classificados em civis e a militares. Como foco de nosso trabalho é a transação administrativa nos processos administrativos militares no Corpo de Bombeiros Militar do estado de Minas Gerais, tratarem apenas dos servidores militares.

O Decreto Lei 1.001 que traz o Código Penal Militar (BRASIL, 1969) traz a definição de militar em seu artigo 22 como —É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militarII.

Os servidores militares são as pessoas físicas que prestam serviços às Forças Armadas, às Polícias Militares e aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. Explica que possuem vínculo estatutário e sujeitos a regime jurídico próprio, mediante remuneração paga pelos cofres públicos (RIGOLIM, 2012).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê no parágrafo 3º do artigo 142 que —os membros das forças armadas são denominados militaresII.

A Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) em seu artigo 142 prevê que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças públicas estaduais, permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares.

A Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) prevê que a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado, e são forças auxiliares e reservas do Exército.

Conforme previsto no artigo 42 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), —Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios<sup>II</sup>.

No artigo 39 da Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) prevê que o efetivo militar do estado é composto pelos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e informa que eles serão regidos por estatuto próprio, estabelecido em lei complementar.

O artigo 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) prevê que a segurança pública é um dever do Estado e responsabilidade de todos, e a função do Estado será exercida, dentre outros órgãos pelas Polícias Militares e pelos Corpos de Bombeiros Militares.

A Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) prevê que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são responsáveis pela segurança pública, que é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos. A segurança pública é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Ainda no artigo 144, no parágrafo 5º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) é previsto que cabe a Polícia Militar a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Já aos Corpos de Bombeiros Militares, cita que além das atribuições definidas em lei, ainda cabem a execução das atividades de defesa civil.

Ainda no artigo 142 da Constituição Estadual (MINAS GERAIS, 1989) prevê as competências de cada um dos órgãos militares estaduais, sendo eles:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;  
III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

Com relação ao regime jurídico que os militares estaduais estão subordinados, Carvalho Filho (2011) ressalta que mesmo com a previsão da Lei nº 8.112/90 tratar do regime jurídico dos servidores públicos, ela tem aplicação apenas para os servidores civis. Explica que os servidores militares são regidos por estatuto próprio.

Os militares não foram atingidos pela Lei 8.112/90, por serem regidos por leis específicas, particulares, aplicáveis às Forças Armadas. A própria Constituição de 1988 separou servidores civis de servidores militares em seções diferentes (RIGOLIN, 2012).

Carvalho Filho (2011) destaca ainda que no caso de cometimento de algum ilícito disciplinar por algum militar, a apuração do fato não segue os moldes da Lei nº 8.112/90, devendo a autoridade civil que tomar conhecimento encaminhar o assunto à autoridade militar superior hierárquica do militar.

## **4 TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR**

### **4.1 CUSTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

O Estado impõe às autoridades administrativas a obrigatoriedade de realizar a apuração por meio de processo de todos os fatos que a princípio se configurem ilegais. Deve ser considerado as consequências da instauração do processo, principalmente aos cofres públicos quando ocorre de forma desnecessária (SOUSA, 2015).

Os gastos públicos geram impactos no crescimento econômico, e segundo Cândido Junior (2001, p. 233 citado por Sousa, 2015, p.64): —A população espera a melhor utilização dos recursos, pois existem limites para a expansão das receitas que financiam o aumento dos gastos per capitall.

Mas, diante de uma infração disciplinar, o administrador público não pode deixar de tomar as providencias necessárias, uma vez que o artigo 143 da lei 8.112 (BRASIL, 1990) prevê que —a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade nos serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa“.

Ainda que o processo administrativo seja o meio mais adequado para apurar conflitos e aplicar penalidades aos agentes públicos, ele deve ocorrer somente quando for embasado em elementos que tornem imprescindível sua continuidade e sua finalização útil. Tal atitude deve ser tomada, pois os procedimentos administrativos disciplinares representam altos custos para as instituições públicas (SOUSA, 2015).

Diante dessa obrigação do administrador público de tomar providências frente a atos contrários às normas, Alves (2015) enfatiza que mesmo sendo obrigação a instauração de processos administrativos disciplinares em todos os casos, o servidor deve buscar outras formas de sanar as irregularidades, buscando meios que proporcionem uma economia para o Estado, e conseqüentemente uma maior eficiência.

Seguindo a mesma linha de pensamento, Sousa (2015) destaca que seria muito mais prudente para o Estado buscar meios legais onde evitasse ou reduzisse

a realização de processos administrativos, buscando assim economia de recursos, evitando onerar os cofres públicos.

Mas, estando diante de uma transgressão, e não havendo outra forma de solucionar o problema, cabe ao Estado deve antes de instaurar um processo administrativo disciplinar, verificar sua real importância e se tal processo será instaurado para cumprir mera formalidade imposta por lei à administração pública (ALVES, 2015).

A realização de processos disciplinares que não são imprescindíveis para o exercício do poder disciplinar pode resultar em gastos improdutivos para a Administração, ocorrendo assim o desperdício dos recursos públicos. Assim, esse desperdício terá como consequência a diminuição dos investimentos públicos, pois o gestor deixa de mensurar a real necessidade de instauração do procedimento, e por outro lado não considera seu altíssimo custo para as contas públicas (ALMEIDA, 2013).

Com relação a isso, Sousa (2015) ressalta que a esfera disciplinar representa despesas vultosas e muito onerosas no orçamento dos órgãos públicos, e ainda salienta que por diversas vezes importa em gastos improdutivos por não atingir aos fins a que se propõe.

Mas pelo contrário, alguns gestores públicos dão prioridade somente à abertura de sindicância e de processo administrativo disciplinar, sem considerar o alto custo que representam para a Administração e para os acusados, sobretudo quando abertos sem justa causa (ALMEIDA, 2013).

Buscando evitar que seja dado início a processos administrativos disciplinares desnecessários a resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) em seu artigo 5º prevê que

As causas de justificação ou de absolvição, sempre que possível, devem ser verificadas, antes da formalização da comunicação do fato, no levantamento inicial, na defesa preliminar ou em sede de Relatório de Investigação Preliminar (RIP), conforme o caso, objetivando dar subsídios à decisão da autoridade competente, sem necessidade de desenvolver o devido processo legal.

O maior problema dos processos administrativos disciplinares se dá no fato de que aproximadamente 86% dos expedientes levados à apreciação judicial restam anulados por vícios formais (ALVES, 2015).

Almeida (2013) ressalta que o problema dos custos do processo administrativo disciplinar vai muito além do que se parece, pois demandam servidores, instalações e insumos que poderiam estar sendo empregados na consecução dos objetivos institucionais da entidade pública.

Assim, como forma de reduzir custos, a Administração pode utilizar outros meios legais para solucionar os atos contrários às normas cometidos por seus servidores. Ao escolher o melhor procedimento a ser seguido, poderá delimitar os custos com o processo, bem como a efetividade do resultado da apuração (SOUZA, 2015).

A mensuração de custos na administração pública é um grande desafio metodológico, devido à dificuldade não apenas de mensurar os benefícios gerados, mas também de identificar todos os elementos de custo e de atribuir-lhes valores monetários com alguma precisão (ALVES, 2015).

Foi desenvolvida uma pesquisa pelo Centro Ibero-Americano de Administração e direito, que buscou verificar o custo do processo administrativo disciplinar. Para isso foi realizado um minucioso levantamento de todos os elementos geradores de custo no desenvolvimento de um processo no âmbito da Administração Pública (ALVES, 2015).

Alves (2015) explica que no estudo, para chegar aos valores, levou em consideração a realização de apenas uma única diligência, e não foram inseridos outros gastos eventuais de perícia, nem o custo decorrente de possível necessidade de oferecimento de defensor dativo, pois tais hipóteses elevariam muito a média deste custo.

Assim, Alves (2015) informa que chegaram a dois valores distintos, sendo eles o de uma sindicância e outro do processo administrativo disciplinar. Ele lembra que a sindicância normalmente serve de base à instauração do processo administrativo disciplinar. Somente essa sindicância, gera despesa de R\$ 6.374,30. Já o processo administrativo disciplinar gera aos cofres públicos, em média, o montante de R\$ 25.023,33.

Segundo Almeida (2013) o gasto com um processo administrativo disciplinar é extremamente alto, e demanda bastante tempo do servidor responsável por ele, e ainda gera um prejuízo psicológico aos servidores que integram uma Comissão Processante.

Em outro estudo relativo ao custo do processo administrativo disciplinar, com relação ao valor financeiro, tomando por base processos em que acate o rigor dos protocolos, tem um custo aproximadamente de 60 mil reais aos cofres públicos (ALMEIDA, 2013).

Por fim, Alves (2015) afirma que mesmo levando em conta o fato de ser obrigatório a abertura de procedimentos administrativos disciplinares quando da inobservância dos regulamentos, a mera instauração da providência disciplinar será apenas um instrumento para satisfazer meras formalidades.

Para evitar onerar os cofres públicos, deve na medida do possível, procurar meios auxiliares para dirimir tais demandas em a necessidade da instauração de processos disciplinares. Ainda, deve o Estado oferecer meios materiais e, sobretudo, treinamento aos servidores que forem conduzir tais processos, para evitar que após todo o trabalho sejam invalidados por vícios formais.

#### 4.2 TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante do alto custo dos processos administrativos disciplinares aos cofres públicos, verifica-se a necessidade da utilização de outros meios menos onerosos para solucionar os problemas disciplinares surgidos no âmbito das instituições militares.

O sistema punitivo disciplinar, ao longo do tempo, vem sofrendo críticas quanto a sua forma de estruturação e organização, além de não se unir ao Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 (MOTA JUNIOR, 2011).

Segundo Almeida (2013) os diversos meios que buscam despenalizar, ou seja, suprimir determinadas penalidades, ou mesmo desinstitucionalizar as condutas dos agentes públicos condizem com uma nova realidade do sistema punitivo disciplinar, pautado em garantias constitucionais que promovam melhor efetividade ao serviço público.

No dia a dia das funções militares, o superior preparado saberá distinguir se uma falta merece ou não maior relevância, e se outra se resolverá pelo simples aconselhamento ou repreensão verbal, não se justificando que para não iniciar um

procedimento disciplinar tenha de se fazer um procedimento administrativo paralelo, que também será formalizado e gastará tempo (ASSIS, 2013).

Mas é necessário citar a obrigatoriedade da observância do princípio da responsabilização do servidor infrator, que impõe o dever da Administração de apurar as notícias de ilícitos administrativos, com observância dos princípios para uma apuração certa e justa, e aplicar a sanção correspondente ao caso concreto (ASSIS, 2013).

Dentro dos regulamentos disciplinares existem meios que substituem as punições aos servidores militares que cometem transgressões, como o Cancelamento de Punição, previsto na resolução conjunta 4.220 (MINAS GERAIS, 2012) onde prevê que tal ato administrativo ao ser aplicado faz com que uma punição aplicada a um militar que não possui nenhuma outra punição, decorridos 05 anos de efetivo serviço, se torne sem efeito.

Tal instituto é previsto também no artigo 48° da lei nº 14.310 (MINAS GERAIS, 2002) como se vê:

Art. 48 – A anulação da punição consiste em tornar totalmente sem efeito o ato punitivo, desde sua publicação, ouvido o Conselho de Ética e Disciplina da Unidade. § 1° – Na hipótese de comprovação de ilegalidade ou injustiça, no prazo máximo de cinco anos da aplicação da sanção, o ato punitivo será anulado. § 2° – A anulação da punição eliminará todas as anotações nos assentamentos funcionais relativos à sua aplicação.

Mas não pode confundir o instituto da Transação Administrativa com o contido no artigo 10 da lei nº 14.310 (MINAS GERAIS, 2002). Pelo dispositivo citado, sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, após ser ouvido o Conselho de Ética e Disciplina dos Militares da Unidade, conforme se vê adiante:

Art.10 – Sempre que possível, a autoridade competente para aplicar a sanção disciplinar verificará a conveniência e a oportunidade de substituí-la por aconselhamento ou advertência verbal pessoal, ouvido o CEDMU.

No entanto, como pode se perceber, tais instrumentos são previstos para serem aplicados no decorrer do processo, ou seja, após o Estado já ter empenhado meios para solucionar o ato ilegal, tendo assim já ocorrido gastos aos cofres públicos.

Como meio de solução, verifica-se a existência de meios que substituem a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, como ocorrem nas Transações Administrativas que será tratada adiante.

O sistema punitivo disciplinar necessita de mudanças na forma de estruturação e organização. A Constituição Brasileira de 1988 exige tais mudanças relacionadas à eficiência administrativa, onde surge a criação do instituto da Transação Administrativa, que seria um instituto despenalizador em relação ao servidor público que cometesse uma falta administrativa de menor potencial ofensivo, ou seja, de menor gravidade (ASSIS, 2013).

Ocorre que para aplicação desta nova tendência em cumprir preceitos constitucionais, a Administração Pública não está devidamente estruturada nem aparelhada para o efetivo cumprimento de um sistema punitivo disciplinar que atenda as vontades da sociedade. Para isso é necessário modificar o pensamento tradicional de que a melhor forma de solução de conflito é por meio de um processo (MOTA JUNIOR, 2011).

Questões como suspensão do processo, aplicação de penas alternativas e a transação no Direito Administrativo Disciplinar aparecem como possíveis alternativas para o aperfeiçoamento da Administração Pública, em prol de um interesse público, desde quando assegurem o cumprimento dos preceitos e garantias constitucionais (LIMA, 2013).

Segundo o que orienta Assis (2013), a aceitação da possibilidade de uma Transação Administrativa, indica a existência de uma infração administrativa de menor potencial ofensivo. Em decorrência do referido instituto, outros seriam passíveis de aplicação no regime administrativo disciplinar, como o Ajustamento de Conduta, o Termo Circunstanciado Administrativo e a Suspensão do Processo Administrativo.

Segundo Mota Junior (2011) o direito brasileiro vem seguindo um caminho que leva a utilização das Transações Administrativas, uma vez que já existe possibilidade de mediação e arbitragem na solução de conflitos, buscando reduzir a carga judicial.

As justificativas para a aplicação da Transação Administrativa na solução de conflitos na Administração Pública são grandes e defendidas por alguns doutrinadores, que argumentam pela possibilidade de redução de gastos públicos,

oferecimento de resposta mais rápidas à sociedade e aperfeiçoamento do sistema de gestão (LIMA, 2013).

Existem medidas que evitam a instauração de processos administrativos como ocorre na suspensão do processo administrativo disciplinar, criada pela Lei Municipal n. 9.310, de 12.01.2007, de Belo Horizonte – MG. Outro exemplo é a possibilidade do Ajustamento de Conduta do servidor público infrator, criada pela Lei n. 1.818, de 23.08.2007, do Estado do Tocantins. Ainda, a apuração do extravio ou dano a bem público causado pelo servidor público federal por intermédio de Termo Circunstanciado Administrativo e a fixação do conceito de pequeno valor do prejuízo, criações da Instrução Normativa n. 04, de 17.02.2009, da Controladoria Geral da União (ASSIS, 2013).

Segundo Mota Junior (2011) um grande exemplo de introdução destes novos parâmetros foi a criação pelo Município de Belo Horizonte da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, prevista no artigo 6º da Lei Municipal nº 9.310/06, que alterou o Estatuto dos Servidores Municipais e regulamentada pelo Decreto nº 12.636/07, tido como base a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.

A Transação Administrativa e a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar criado pela Lei Municipal nº 9.310/06, da Cidade de Belo Horizonte são institutos que buscam enfrentar as dificuldades existentes no sistema punitivo disciplinar, por meio de mecanismos que evitem a instauração de procedimentos administrativos, quando as condutas se enquadrem em determinados ilícitos administrativos de natureza leve ou média, considerada de menor lesividade (MOTA JUNIOR, 2011).

Conforme citado por Mota Junior (2011) por meio do Projeto de Lei nº 1.952/07 o Poder Executivo busca instituir o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal em todas as unidades da Federação, e da Polícia Civil do Distrito Federal. Nesse projeto traz expressamente a transação administrativa, como procedimento administrativo que prevê a possibilidade de propor ao agente que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional conforme citado em seu artigo 26, como se vê adiante:

Art. 26. A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa de natureza leve, punível com advertência, ou de natureza média, cuja pena máxima

cominada seja igual ou inferior a dez dias de suspensão, intimará o suposto autor, podendo propor a ele que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário.

§ 1º A proposta de que trata o caput não será admissível se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da transgressão condenado em procedimento disciplinar por decisão definitiva que não tenha sido cancelada nos termos do art. 84; II - estar o autor da transgressão respondendo a procedimento disciplinar por outro fato; ou

III - ter sido o servidor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos três anos a contar da sua homologação.

§ 2º Aceita a proposta, a transação será submetida a homologação pela autoridade superior.

§ 3º Homologada a transação, não será instaurado outro procedimento disciplinar.

§ 4º A transação constará dos assentamentos funcionais, impedindo a concessão de novo benefício no prazo referido no inciso III do § 1o, mas o registro não importará em reincidência.

§ 5º A transação será revogada se, dentro do prazo prescricional, o beneficiário vier a cometer outra transgressão ou não efetuar a reparação do dano de que trata o caput.

§ 6º O ato de revogação da transação tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 7º Revogada a transação, interrompe-se o curso do prazo prescricional.

§ 8º Se o suposto autor do fato não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a transação for revogada, será imediatamente instaurado o devido procedimento.¶

Segundo Mota Junior (2011) o direito brasileiro não disciplinou genericamente as Transações Administrativas, nem estabeleceu clausula geral como foi feito em outros países. Mas vários dispositivos esparsos já firmaram clausulas que autorizam a utilização dentro do respectivo órgão.

Dentre vários benefícios, a proposta de Transação no Direito Administrativo tem como núcleo central impedir a instauração do processo administrativo e utilização da máquina administrativa nos casos de ilícitos de natureza leve ou média (LIMA, 2013).

As Transações Administrativas devem atender aos princípios constitucionais como o da legalidade, da proporcionalidade, da presunção de inocência, da retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, da celeridade processual, dentre muitos outros (ALMEIDA, 2013).

Em um primeiro momento pode parecer que a Transação Administrativa encontre dificuldades de aplicação com base no principio da indisponibilidade do interesse público, mas tal princípio indica que a autoridade administrativa é proibida de retardar ou deixar de tomar providências quando ocorrer algum ato ilícito em sua área de atuação. Assim, a aplicação da Transação Administrativa não é ilegal, pois a

Administração não deixa de tomar providencia frente ao ato ilícito (MOTA JUNIOR, 2011).

Segundo Lima (2013) a Transação Administrativa vem ganhando reforço legislativo nos diversos setores do Poder Executivo nacional, ainda que de forma preliminar e tem sido defendida por parte da doutrina como um sistema punitivo disciplinar pautado nas garantias constitucionais e que promove uma melhor efetividade na Administração Pública.

A utilização de Transações Administrativas significa que irá promover a desburocratização e afastar o procedimento formal e todas suas implicações, consequentemente aliviando o sistema. Assim, poderá haver uma maior concentração e fixação em problemas e dificuldades realmente considerados de maior gravidade. (MOTA JUNIOR, 2011)

A Transação Administrativa representa uma fórmula de extinção da obrigação consistente no término da controvérsia, mediante concessões mútuas. A transação é um acordo, onde uma parte abre mão de um direito seu, se a parte contrária também abrir mão de direito seu, buscando a solução de um litígio (LIMA, 2013).

Segundo Mota Junior (2011, p.468):

Os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoabilidade fundamentam mais diretamente a celebração das transações administrativas. O princípio constitucional da eficiência administrativa é que fundamenta e respalda a celebração de transações administrativas como forma alternativa de solução de entraves administrativos.

A aplicação da Transação Administrativa na solução de conflitos na Administração Pública se justifica pela redução de gastos públicos, no oferecimento de resposta mais rápidas à sociedade e aperfeiçoamento do sistema de gestão. Dentre outros benefícios, busca impedir a instauração do processo administrativo e o acionamento da máquina administrativa nos casos de ilícitos de natureza leve ou média (LIMA, 2013).

Outro meio de Transação Administrativa voltado para os bens materiais é o Termo de Ajuste de Conduta, que segundo Assis (2013) deve ser utilizado para auxiliar a solução de problemas de pequena monta relacionados a bens e materiais na unidade administrativa.

Tal instrumento é uma das espécies de Transação Administrativa, e vem sendo bastante valorizado por parte da doutrina especializada como uma das

medidas adotadas por um sistema punitivo disciplinar pautado nas garantias constitucionais (ASSIS, 2013).

Ele busca desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao objetivo, devendo se tratar de um bem público de pequeno valor, sendo requisito que tal objeto a ser apurado seja extraviado ou sofrido algum dano (LIMA, 2013).

Assis (2013) explica que caso algum bem público venha a ser extraviado ou danificado, deve ser lavrado o Termo Circunstanciado Administrativo, por meio do qual o servidor indiciado poderá se manifestar, e a autoridade responsável pelo julgamento concluirá se o extravio ou dano decorreu do uso regular deste ou de fatores que independam da ação do agente. Avaliará ainda se o fato decorreu de conduta culposa do agente.

Almeida (2013) ainda complementa que o Termo de Ajustamento de Conduta busca evitar a instauração de processo administrativo, e cita que é um dispositivo legal usado por diversas instituições públicas, com intuito de conservar a organização e o compromisso, alertar com relação às responsabilidades e aperfeiçoar o serviço público.

É um ato jurídico, onde a pessoa reconhece implicitamente que sua conduta ofende interesse da administração pública, e assume o compromisso de adequar seu comportamento às exigências legais (CARVALHO FILHO, 2011).

Seu fundamento se dá em obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos e da necessidade de desburocratizar a Administração Pública por meio da eliminação de controles cujo custo de implementação seja manifestamente desproporcional em relação ao benefício (SOUSA, 2015).

Sousa (2015) ainda explica que no caso do julgamento a ser proferido, caso a autoridade responsável conclua que o fato gerador do extravio ou do dano ao bem público decorreu do uso regular deste ou de fatores que independeram da ação do agente, a apuração será encerrada e os autos serão encaminhados ao setor responsável pela gerência de bens e materiais da unidade administrativa para prosseguimento quanto aos demais controles patrimoniais internos.

O referido instrumento é essencialmente preliminar à esfera disciplinar, por constar expressamente na norma infra legal que somente em alguns casos de danos

ao erário serão dispensados recursos do regime disciplinar estatutário da Administração.

Outra forma de transação administrativa é a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, que conforme citado por Mota Junior (2011) é previsto no Estatuto dos Servidores Municipais de Belo Horizonte que reza em seu novo art. 225A:

"Art. 225A - Nas infrações disciplinares, o Corregedor-Geral do Município, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância, a que se refere o art. 221, V, desta Lei, poderá propor a suspensão do processo disciplinar – SUSPAD, pelo prazo de de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º - Aceita a proposta, o Corregedor-Geral do Município especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º - A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º - Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, o Corregedor-Geral do Município declarará extinta a punibilidade.

§ 4º - O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir

da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º - Não correrá prescrição durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º - Não se aplica o benefício previsto no caput deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 1 (um) ano, a atos de improbidade administrativa e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

§ 7º - O Prefeito expedirá normas complementares necessárias à aplicação deste dispositivo, inclusive para aplicação da SUSPAD aos procedimentos disciplinares em curso."

Mas cabe lembrar que não poderá ocorrer a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar quando as condutas tipificadas no Estatuto correspondam a crimes contra a Administração Pública, cujas penas mínimas cominadas sejam igual ou superior a 1 ano, atos de improbidade administrativa e abandono de cargo (ASSIS, 2013).

Para criação do instituto da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar o Estatuto dos Servidores Municipais de Belo Horizonte tomou como base o parâmetro utilizado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, quanto à Suspensão Condicional do Processo no âmbito dos juizados especiais criminais, e não o conceito de crime

de menor potencial ofensivo, com recente alteração conferida pela Lei nº 11.313/2006 (MOTA JUNIOR, 2011).

Assis (2013) destaca que se o beneficiário da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar vier a ser processado por outra falta disciplinar ou descumprir as condições a ele impostas, será revogada, e o processo retoma seu curso normal.

Segundo Mota Junior (2011) caso o servidor tenha sido apenado com falta disciplinar nos últimos cinco anos ele não poderá gozar do benefício da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar.

Propostas como a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e a Transação Administrativa demonstram que esforços estão sendo realizados para que haja um Direito Administrativo Sancionador mais eficiente e eficaz e que melhor atenda a finalidade principal da atividade administrativa e a satisfação do interesse coletivo (MOTA JUNIOR, 2011).

Mas esse posicionamento não é pacífico entre os doutrinadores, existindo alguns que entendem por não ser viável a aplicação da Transação Administrativa nos processos disciplinares.

Assis (2013) comenta que não concorda com a Transação Administrativa, pelo fato da Administração Pública ter de propor ao servidor faltoso que se comprometa a não mais transgredir mais, mesmo isso sendo a obrigação dele, pois como servidor público é algo que se espera naturalmente, lembrando que exercer com zelo e dedicação as atribuições de seu cargo é o primeiro dentre o rol de deveres.

Segundo Alves (2015) não se pode aplicar uma pena a um servidor, mesmo que ele concorde, sem antes estabelecer o adequado processo administrativo disciplinar ou sindicância apuratória, garantindo ao acusado o íntegro exercício do contraditório e defesa.

Mota Junior (2011) cita que o princípio da legalidade impõe que a atividade administrativa deva seguir apenas o que está previsto em normas, mas ele entende que isso não quer dizer que seja necessário reconhecimento normativo expresso em cada órgão da administração pública para realização de Transação Administrativa em seus processos administrativos.

Mesmo com a aparência de ser tão benéfica a aplicação de tal instituto, Assis (2013, p.16), argumenta os seguintes pontos:

O primeiro deles seria a observância do princípio da responsabilização do servidor infrator, que impõe o dever de a Administração apurar as notícias de ilícitos administrativos, com observância dos princípios regentes de uma apuração certa e justa, e, sendo o caso, aplicar a sanção correspondente ao caso concreto.

O segundo cita igualmente o princípio da indisponibilidade do interesse público, que, no campo do Direito Disciplinar pode ser encontrada a sua força normativa no princípio do in dubio pro societate presente em algumas fases dos procedimentos administrativos sancionatórios, a exemplo do dever de instauração de processo disciplinar quando o colegiado sindicante constatar a materialidade e ficar em dúvida quanto a ser determinado servidor autor ou não, da conduta que deu azo ao resultado. Nesse caso deve o órgão sindicante proceder ao relatório do procedimento, com sugestão de instauração de procedimento em contraditório, processo administrativo disciplinar, para proporcionar instrumento mais abalizado à busca da verdade real e oferecimento de possibilidade de contraditório e de ampla defesa ao acusado.

Para a vida militar não é salutar a aplicação da Transação Administrativa, pois pode ser mais um passo para a descaracterização das polícias e corpos de bombeiros militares, que perderam bastante suas origens nos últimos tempos. Mas atualmente, em vários Estados da Federação a proposta começa a ganhar corpo (ASSIS, 2013).

Mota Junior (2011) cita que em nenhum local da Constituição Federal de 1988 é previsto qualquer regra ou princípio que deixa claro a impossibilidade de utilizar a transação como forma de solução de conflitos de interesse no Direito Público, mas sim, prevê que sempre que possível, devem ser buscadas soluções consensuais e pacíficas.

Apesar da proposta parecer atrativa as forças militares, em especial as estaduais pois vem rotulada como avanço próprio do Estado Democrático de Direito, temos que a mesma não se mostra eficaz para a Administração Pública. Poderá até ser para o servidor faltoso, mas com certeza não será para a sociedade, que é a destinatária dos serviços previstos constitucionalmente (ASSIS, 2013).

Para Mota Junior (2011) a discricionariedade é aberta à Administração Pública para que esta possa operar no espaço não coberto pela rigidez das normas jurídicas, de forma a realizar atividade direcionada aos fins públicos da maneira mais adequada ao cumprimento dos fins constitucionais.

Mota Junior (2011) se mostra temerário a tal instituto, pois entende que existe a questão do corporativismo, que ainda é tão forte em algumas áreas ou atividades do setor público, além das hipóteses de perseguições e desafetos dentro do serviço público, como é sabido.

Complementa ainda que o instituto proporciona uma margem muito grande de discricionariedade para oferecimento da proposta ou não da Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, e que isso pode servir tanto para proteger determinados agentes, quanto para fazer com que possa ocorrer uma perseguição entre eles.

A Resolução Conjunta n. 4.220, de 28 de Junho de 2012, criou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA), que visa à proteção dos direitos dos militares e o interesse público da Administração Militar; contudo, apesar desta inovação no sistema administrativo disciplinar, não houve modificações que possibilitassem a ocorrência da Transação Administrativa, sendo necessário, em todos os casos, a ocorrência do processo disciplinar diante do surgimento do desvio de conduta (LIMA, 2013).

Lima (2013) ainda complementa que pelo menos momentaneamente não existe a possibilidade de implementação do instituto da Transação Administrativa nos órgãos militares estaduais em razão da falta de previsibilidade Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

Mas, em sentido oposto, Mota Junior (2011) entende ser perfeitamente viável, e recomendável, a utilização de penas alternativas e de medidas alternativas na esfera administrativa, pois assim, será possível economizar recursos humanos e financeiros do Estado, atingindo assim o princípio da eficiência.

Por fim Mota Junior (2011) esclarece que o sistema punitivo administrativo, em especial o disciplinar, precisa ser bastante debatido e revisto, por ter dois pólos distintos sendo a administração e o servidor, devendo avaliar, sem que deixe de observar os princípios da disciplina militar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode ser verificado que no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais existem diversos tipo de procedimentos administrativos, desde os utilizados como forma de apurações de ilícitos administrativos, a processos que podem gerar ao militar sua exclusão das fileiras da instituição.

O foco do trabalho não busca verificar a possibilidade de aplicação da Transação Administrativa nestes casos mais graves, pois eles demandam o curso de todo um processo administrativo, que pode ainda extrapolar para as esferas cíveis e penais.

O trabalho buscou verificar a possibilidade da substituição do Processo Administrativo Disciplinar pela Transação Administrativa, buscando uma economia aos cofres públicos em virtude da diminuição do número da abertura de portarias. Assim, os atos contrários as normas seriam solucionados de maneira mais célere, evitando que o processo precisasse passar por todas suas fases desde a instauração até a solução por parte do comandante.

Com a diminuição da quantidade de Processos Administrativos Disciplinares os Bombeiros Militares, profissionais que recebem exaustivos treinamentos em busca do aprimoramento de sua missão constitucional de salvar vidas, poderiam ter mais tempo para realizarem treinamentos e ainda, uma maior quantidade de efetivo a disposição do serviço operacional.

No decorrer do trabalho foi possível verificar tamanha importância do tema, uma vez que perde-se bastante tempo realizando as diligências necessárias para apuração de infrações disciplinares, que muitas vezes são de natureza leve, e trazem transtornos mínimos a instituição.

Mas também foi possível verificar que as transgressões disciplinares não podem deixar de ser apuradas, uma vez que as instituições militares possuem como seus pilares a hierarquia e a disciplina, e ao deixar de lado a apuração de tais ilícitos, tais pilares perdem suas forças, fazendo com instituição venha a ruir ao longo do tempo.

Assim, foi possível verificar que a substituição dos Processos administrativos Disciplinares Militares pela Transação Administrativa é extremamente importante. Mas existem ressalvas, como a natureza da transgressão por exemplo. Dentro do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais as

transgressões disciplinares são divididas em leves, médias e graves, no entanto, não possível de forma superficial, sem realizar uma abordagem mais profunda sobre as naturezas dessas transgressões, dizer quais seriam passíveis de Transação administrativa.

De todo modo, foi possível perceber, que é necessário que a transgressão cometida não tenha grande relevância para a instituição, e também que o militar não seja reincidente, para evitar que afete princípios como a disciplina militar.

Para as transgressões disciplinares de natureza mais grave, ou que tenha indícios de crime militar, não há outra solução senão a instauração de Procedimentos Administrativos disciplinares, ou mesmo de Inquéritos Policiais Militares.

Outro ponto que foi observado é a falta de previsibilidade da aplicação da Transação Administrativa na instituição, uma vez que o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais, o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares do estado de Minas Gerais e o Estatuto dos Militares do estado de Minas Gerais não prevê outra forma de apurar e solucionar uma transgressão disciplinar, senão a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Para que ocorra a possibilidade de aplicação da Transação Administrativa no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, é necessário que ocorra uma alteração nas legislações que tratam dos Processos administrativos Disciplinares no âmbito da instituição.

Por fim, a grande importância da substituição do Processo Administrativo Disciplinar pela Transação Administrativa seria conseguir a maior produtividade com o menor emprego de recursos, atingindo assim um dos princípios da Administração Pública, que seria a Eficiência. No entanto, sem previsão legal, a aplicação da Transação administrativa esbarra e, outro princípio, que é o da Legalidade.

Ressalta-se ainda, que a presente pesquisa científica não buscou de forma alguma esgotar a matéria abordada, mas sim, estimular a reflexão sobre as formas do Estado atuar com eficiência, empenhando seus recursos da forma que serão mais úteis.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALMEIDA, Luis Antonio Lemos de. A condução de um Processo Administrativo Disciplinar em uma Autarquia: Fundamentos. 2013. Disponível em: [www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/27218210.pdf](http://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos13/27218210.pdf)>. Acesso em 20 jan. 2017.

ALVES, Léo da Silva. Quanto custa um processo administrativo disciplinar?, 2015. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/quanto-custa-um-processo-administrativo-disciplinar/>. Acesso em 04 jan. 2017.

ARUDA, Amanda Cristina. Controle sobre os servidores públicos: sindicância x processo administrativo disciplinar. 2011. 28 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) Universidade estadual de Maringá, Maringá, 2011.

ASSIS, Jorge Cesar. A transação administrativa e sua aplicação no direito disciplinar militar. 2013. Disponível em: <https://jorgecesarassis.jusbrasil.com.br/artigos/121940538/a-transacao-administrativa-e-sua-aplicacao-no-direito-disciplinar-militar>>. Acesso em 24 jan. 2017.

BRASIL. Código Penal Militar. Decreto Lei nº 1.001, 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del1001.htm>>. Acesso em 09 jan. 2017.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 15 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm)>. Acesso em: 02 jan. 2017.

CAMBI, Eduardo. Processo administrativo (disciplinar) e princípio da ampla defesa na Constituição Federal de 1988. Revista de Processo, São Paulo, 2009.

CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

CATÃO, Aduardo de Lima. O direito à defesa no processo administrativo disciplinar. Jus Navigandi, Teresina, a.7, n.61, jan. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3641>>. Acesso em 03 jan. 2017.

FARIA, Alessandra Faria de Almeida. A aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo disciplinar. 2006. 70 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006.

LAPA, Ademir. PAD - Processo administrativo disciplinar: instrumento da lisura e zelo com a coisa pública no âmbito do ministério da saúde. 2014. 21 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização) Escola Nacional de Administração Pública, Brasília, 2014.

LIMA, José Geraldo de. Transação Administrativa nos processos e procedimentos na Polícia Militar do Estado de Minas gerais: medidas alternativas para o sistema punitivo disciplinar. 2013. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (Especialização). Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2013.

LOPES, Alexandre dos Santos. Princípios jurídicos: uma abordagem direcionada ao processo administrativo disciplinar brasileiro. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16846](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16846). Acesso em 12 jan. 2017.

MARTINS, Eliezer Pereira. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas punições disciplinares militares e análise do mérito administrativo pelo Judiciário Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1998.

MINAS GERAIS, Constituição, 1989. Constituição do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa, 1989.

MINAS GERAIS. Lei Estadual nº 14.310, de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. Jornal Minas Gerais, Belo Horizonte, 18jun.2002. Disponível em: < <http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=14310&ano=2002&tipo=LEI>>. Acesso em 2 jan. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. Comando-Geral. Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais (MAPPA PM/BM). Belo Horizonte: PMMG/CBMMG–Comando-Geral, 2012. 248p.

MIRANDA, Maria Bernadete. Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Revista Virtual Direito Brasileiro. Volume 2, número 2, ano 2008. Disponível em: <http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/ad.pdf>. Acesso em 28 dez. 2016.

MOTA JUNIOR, João Francisco da. A transação administrativa e a SUSPAD Mineira–Medidas alternativas e o sistema punitivo disciplinar. Disponível em <https://bvc.cgu.gov.br/handle/123456789/3260> acesso em 06 jan. 2017.

PEPEU, Sérgio Ricardo Freire de Sousa. Processo administrativo disciplinar:. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 243, 7 mar. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4831>. Acesso em 11 dez. 2016.

PINHEIRO, Marcos Fernando Theodoro. O ato punitivo disciplinar à luz da teoria do ato administrativo. Tribunal de Justiça Militar. Coletânea de estudos de direito militar: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Tribunal da Justiça Militar, 2012.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao regime único dos servidores públicos civis. 7. ed. rev. atual. — São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito administrativo militar. — 3ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SAKAI, Mariane Katsue. Evolução do processo administrativo disciplinar. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, Nº. 000009, 10/07/2013. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-do-processo-administrativo-disciplinar>. Acesso em 18 Nov. 2016.

SANTOS, Eugênio Paulino Faria. A ampla defesa no processo administrativo disciplinar. 2008. 55 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação) Faculdade de Pará de Minas, Pará de Minas, 2008.

SOUSA, Josean Pereira de. Processo Administrativo Disciplinar e os instrumentos de economicidade e apoio à gestão pública. 2015. 122 f. Trabalho de conclusão de curso (Mestrado). Universidade Federal do Tocantins, 2015.